



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 731.296 - SP (2015/0148117-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : P H A B
REPR. POR : E B A D E L
ADVOGADO : CARLOS HUMBERTO PENA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A
ADVOGADO : CARLOS AMÉRICO TIBÉRIO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO. ACIDENTE. EMBRIAGUEZ DO SEGURADO. REEXAME DE PROVA.

1. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de matéria fática da lide (Súmula 7 do STJ).
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 731.296 - SP (2015/0148117-4)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto pelo espólio de Paulo Henrique Aiello Bastos contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, com fundamento na aplicação da Súmula 7/STJ (fls. 479/481).

O agravante sustenta a inaplicabilidade da referida Súmula ao caso, pois "não existe a necessidade de se reexaminar provas, uma vez que o próprio acórdão recorrido reconhece que são desconhecidos os motivos que levaram o segurado a perder o controle de seu veículo e cair no barranco" (fl. 488). Afirma que "não ficou demonstrado que a embriaguez foi causa determinante do acidente, de modo que o Tribunal Paulista não poderia considerar a dosagem alcoólica encontrada no corpo do falecido como único argumento para a exclusão do direito ao seguro" (fl. 489). Requer, ao final, o provimento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 731.296 - SP (2015/0148117-4)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não merece prosperar o recurso.

Esta Corte possui entendimento no sentido de que a embriaguez do segurado, por si só, não exime o segurador do pagamento da indenização, sendo necessária prova de que “o agravamento de risco dela decorrente influenciou decisivamente na ocorrência do sinistro”.

No caso em exame, o acórdão recorrido baseou-se na interpretação de fatos e provas para concluir que ficou demonstrada a embriaguez do agravante, bem como que tal estado foi determinante para a ocorrência do evento danoso, nos seguintes termos (e-STJ fls. 363/366):

Com efeito, o falecimento do segurado ocorreu em um acidente de trânsito, tendo como causa "politraumatismo, acidente com veículo automotor", conforme atestado de óbito de fls. 174.

E de acordo com o Boletim de Ocorrência, não restou esclarecida a causa do acidente, verificando-se que o veículo conduzido pelo Sr. Paulo Henrique Aiello Bastos, que foi o único envolvido no acidente, perdeu o controle e caiu em uma ladeira, capotando (fls. 165).

Entretanto, o exame toxicológico verificou a presença de álcool etílico no sangue do segurado na concentração de 1,9 g/L (um grama e nove decigramas por litro).

Embora não se possa aferir pela prova coligida aos autos quais os motivos que levaram o segurado a perder o controle do veículo e invadir a pista e acostamento contrários, vindo a cair no barranco, é evidente que o seu consumo de bebida alcoólica compromete e diminui os reflexos do motorista e agrava o risco de ocorrência de acidente.

Assim, com a ingestão de bebida alcoólica antes da colisão, o segurado aumentou inequivocadamente os riscos do sinistro, infringindo o disposto na cláusula contratual expressa, notadamente a contida no item III, "d" da cláusula 17 (fls. 116/117), que dispõe que:

(...)

Ademais, de acordo com a própria dinâmica do acidente, se mostra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

claro que o estado de embriaguez inequivocadamente contribuiu para a ocorrência do acidente, pois são notórias as consequências geradas no organismo em virtude do consumo exagerado de bebida alcoólica.

(...)

Some-se ainda, o fato de que o falecido era advogado e exercia o mandato de vereador no Município de Caconde/SP, não se tratando assim de pessoa simples e de pouca instrução, de modo que tinha total conhecimento de seus direitos e deveres contratuais, bem como da legislação de trânsito vigente.

Desta forma, o segurado, ao dirigir embriagado, ciente de suas consequências físicas e mentais bem como de sua proibição legal, veio a perder o controle do seu veículo e a despencar em um barranco, culminando com sua morte, inegavelmente agravou o risco de causar o acidente, tratando-se de causa de exclusão e de dano não indenizável.

(...)

Assim, se pelo conjunto probatório contido nos autos vislumbra-se a culpa do segurado pelo acidente, agravado pelo seu estado de embriaguez, improcede a pretensão indenizatória formulada em face da seguradora.

Desse modo, conforme consignado na decisão agravada, rever a conclusão a que chegou o acórdão recorrido ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ.

O recurso, na realidade, não trouxe nenhum elemento ou argumento novo capaz de alterar a decisão agravada, que ora confirmo.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0148117-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 731.296 / SP**

Números Origem: 09001017720128130342 09001017720128260103 20140000213033 9001017720128260103

EM MESA

JULGADO: 01/09/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : P H A B
REPR. POR : E B A DE L
ADVOGADO : CARLOS HUMBERTO PENA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A
ADVOGADO : CARLOS AMÉRICO TIBÉRIO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : P H A B
REPR. POR : E B A DE L
ADVOGADO : CARLOS HUMBERTO PENA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A
ADVOGADO : CARLOS AMÉRICO TIBÉRIO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.